

DECRETO N° 040, DE 09 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas para enfrentamento da Covid-19, do dia 09 ao dia 15 de julho de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA – PI, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal n° 13.979/2020;

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações do Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do Estado do Piauí COE/PI (Comitê Técnico);

CONSIDERANDO o Decretado Estadual n° 19.769, de 13 de junho de 2021, que dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais voltadas para o enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO o aumento abrupto de novos casos e do número de óbitos no Município de Inhuma-PI, e das municipalidades circunvizinhas, com iminente risco de esgotamento do Sistema de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1. Do dia **09 DE JULHO DE 2021** ao dia **15 DE JULHO DE 2021**, ficam determinadas as seguintes medidas:

I – Ficarão proibidas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de casas de show, clubes e balneários e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II – Bares, lojas de conveniência, depósitos de bebidas e demais estabelecimentos que vendam bebida alcoólica, só poderão funcionar:

- a) Sexta-feira e sábado: 08h às 22h;
- b) Domingo e segunda-feira: **SOMENTE VIA DELIVERY, DE PORTAS FECHADAS**, das 08h às 22h;
- c) Terça-feira a quinta-feira: 08h as 22h;

III – Restaurantes, lanchonetes, trailers, panificadoras e demais estabelecimentos que **COMERCIALIZEM EXCLUSIVAMENTE ALIMENTOS** preparados, poderão funcionar:

- a) Sexta-feira e sábado: 07h às 22h;
- b) Domingo: **SOMENTE VIA DELIVERY, DE PORTAS FECHADAS**, das 07h às 22h;
- c) Segunda-feira a quinta-feira: 07h às 22h;

IV – O comércio em geral poderá funcionar nos seguintes dias e horários:

- a) Sexta-feira: 07h às 18h;
- b) Sábado: 07h às 13h;
- c) Domingo: fechado;
- d) Segunda-feira a quinta-feira: 07h às 18h;

V – Supermercados, mercadinhos, frigoríficos, sacolões e estabelecimentos similares poderão funcionar nos seguintes dias e horários:

- a) Sexta-feira: 07h às 19h;
- b) Sábado: 07h às 18h;
- c) Domingo: fechado;
- d) Segunda-feira a quinta-feira: 07h às 19h;

VI – Salões de beleza, barbearias e demais atividades de tratamento de beleza, mediante prévio agendamento:

- a) Sexta-feira: 07h às 20h;
- b) Sábado: 07h às 20h;
- c) Domingo: fechado;
- d) Segunda-feira a quinta-feira: 07h às 20h;

VII – Academias e locais de **ATIVIDADES FÍSICAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS**, com público limitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade e para atividade individuais:

- a) Sexta-feira e sábado: 05h às 22h;
- b) Domingo: fechado;
- c) Segunda-feira a quinta-feira: 05h às 22h;

VIII – Farmácias, postos de combustíveis, distribuidores de gás, borracharias e peças automotivas, poderão funcionar todos os dias, das 06h às 22h;

Parágrafo único. Posto de combustível responsável pelo abastecimento dos transportes da saúde, poderá funcionar 24h.

IX – Atividades religiosas: poderão funcionar todos os dias, com público limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de templos e igrejas;

X – Serviços de saúde, de segurança pública e vigilância, de saneamento básico, de transporte, de energia elétrica, de telecomunicação, distribuidoras e transportadoras, clínicas veterinárias e serviços funerários, poderão funcionar todos os dias, sem restrição de horário, conforme necessidades locais;

§1º Conceitua-se para os fins deste decreto, “proibição de aglomeração de pessoas” como a proibição do ajuntamento, da reunião, da agregação, do agrupamento, da acumulação, do amontoado de pessoas num mesmo lugar.

§2º Excluem-se das proibições previstas neste decreto, as reuniões de pessoas, membros de uma mesma família ou não, **EM UM LIMITE DE ATÉ 10 (DEZ) PESSOAS**, desde que mantido o distanciamento de 02 (dois) metros e estejam utilizando máscara facial.

§3º A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência de medidas higiênico-sanitárias, especialmente ao uso obrigatório de máscaras e o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas.

§4º Os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e atividades em funcionamento, deverão seguir os protocolos de medidas higienicossanitárias, tais como: a higienização das mãos com álcool em gel e/ou lavatório, o aferimento da temperatura corporal, o controle do fluxo de pessoas de modo a impedir aglomerações e o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas.

§5º Nos estabelecimentos dos incisos II e III deste artigo, os clientes deverão permanecer devidamente sentados e acomodados em mesas para até 04 (quatro) pessoas, respeitando o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas e as demais medidas, como uso de álcool em gel e máscara de proteção facial.

Art. 2. Fica permitida a feira livre no dia **12 de julho**, para feirantes locais previamente cadastrados junto a Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, observando as medidas sanitárias, em especial o distanciamento entre as barracas e o uso de máscaras.

Art. 3. O atendimento nas repartições públicas municipais será por agendamento, com horário de funcionamento das 08h às 13h.

Art. 4. Fica vedada, no horário compreendido entre as 22h e as 05h a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou privadas equiparadas a públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade:

I – As unidades de saúde e demais estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação, especialmente os previstos nos incisos VIII e X, do art. 1º, deste decreto;

II – A entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

III – Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Art. 5. As equipes de saúde destinadas ao controle da pandemia e a Vigilância Sanitária Municipal devem intensificar o rastreamento de pessoas contaminadas.

Parágrafo único. As pessoas que testarem positivo para Covid-19, deverão assinar termo de compromisso de isolamento domiciliar, devendo assumir todas as consequências decorrentes do seu descumprimento, inclusive as penalidades legais previstas nos artigos 132 e 267 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6. As medidas determinadas neste Decreto serão fiscalizadas pela Vigilância Sanitária Municipal, com apoio das Polícias Cíveis e Militar.

§ 1º O descumprimento desse decreto, poderá sujeitar a interdição de estabelecimentos comerciais, cassação do alvará de funcionamento, responder por crime de desobediência, bem como no arbitramento de multa no importe de ½ (meio) à 10 (dez) salários mínimos.

§ 2º O comerciante que receber mais de 02 (duas) notificações, e reincidir a transgressão desse dispositivo, terá seu estabelecimento comercial interditado imediatamente e seu Alvará de funcionamento cassado.

§ 3º A pessoa que sabe que está contaminada pelo Covid-19 e desrespeita as determinações das autoridades de realizar o isolamento social, poderá ser responsabilizada pelo Crime de Epidemia tipificada no art. 267 do Código Penal Brasileiro;

§ 4º A pessoa que não está contaminada, mas viola as medidas de prevenção determinadas pelo Poder Público, também pode ser responsabilizada criminalmente pelo Crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro;

Art. 7. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma-PI, em 09 de julho de 2021.



Elbert Holanda Moura

Prefeito Municipal